



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 096 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 106/21

AUTOR: Índio de Assis

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização e manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.”

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 106/21, de autoria do vereador Índio de Assis.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
- () impacto financeiro e orçamentário;
- () cronograma físico financeiro;
- () cláusula financeira;
- (x) cláusula de vigência;
- () cláusula revogatória;
- () disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- () constitucional com amparo no art. ;
- () legal com amparo no art.;
- () inconstitucional por invasão de competência e vício de iniciativa;
- () inconstitucional com amparo nos arts 2º,84, II e III;
- (x) ilegal porque já existem leis nesse sentido: Lei federal nº 13.589/2018 e Lei estadual nº 15.389/2005.

Assim, entende-se que:

- () não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
- (x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Preliminarmente cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art.133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que este parecer não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

2

É cediço que o art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu competência aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, norma igualmente reproduzida no art. 4, I da Constituição do Estado de Goiás e art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Formosa.

O presente Projeto de Lei proposto pelo vereador versa sobre interesse público, sem dúvidas, entretanto, apesar da boa intenção do edil, a matéria versada no presente projeto já foi integralmente tratada na Legislação federal pela lei nº 13.589/2018 e pela Lei estadual nº 15.389/2005, inclusive o projeto analisado é cópia fiel das referida leis.

A Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, tornou obrigatória a criação e manutenção de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) em estabelecimentos de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente. Esta Lei remete, para detalhes, a um regulamento de responsabilidade da Anvisa que já estava em aplicação, a Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003. Este documento traz diversos pormenores sobre o gerenciamento dos sistemas de climatização, incluindo periodicidades de manutenção diferenciadas para cada caso.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei não traria inovações ao ordenamento jurídico, pois já existe Lei federal, e regulamentos do Ministério da Saúde e da Anvisa, além de lei estadual que tratam especificamente sobre este assunto. Além disso, o projeto analisado não suplementa nem a legislação federal e nem a estadual.

Além disso, por se tratar de lei federal não há necessidade de reprodução do conteúdo em legislação municipal, pois, a lei em comento é válida em todo território nacional e as leis municipais devem respeitar a hierarquia das normas. Ademais, no Brasil, ninguém pode, com relação à lei, alegar desconhecimento. De acordo com o art. 3º, da Introdução ao Código Civil: “Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhecimento”.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 10 de junho de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO